

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG

Concorrência Eletrônica nº 12/2024

Processo Administrativo/Licitatório nº 152/2024

GAIGHER ENGENHARIA LTDA, Inscrito sob o CNPJ 03.152.116/0001-34, com sua sede social localizada na Rua Irmãos D'caux , nº 47, Centro, CEP 35.900-026 na cidade de Itabira/MG, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pelo licitante **ESTRUTURAR ENGENHARIA**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I- SÍNTESE DO RECURSO

O licitante Estruturar Engenharia apresentou recurso contra decisão que desclassificou a concorrente causando assim sua desabilitação, bem como contra decisão que habilitou e tornou vencedora a empresa Gaigher Engenharia.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A recorrente Estrutura Engenharia foi declarada vencedora do presente ato licitatório, apresentando sua proposta, foi considerada inexecutável. Assim, foi solicitado pelo pregoeiro a apresentação de diligência para fins de esclarecimentos complementares para comprovação de que seu custo está limitado ao valor da proposta ou para comprovação de custo da oportunidade capaz de justificar o valor da proposta ofertada, sob pena de desclassificação por inexecutabilidade.

Foi estabelecido um prazo de quatro horas, conforme o edital, para que a recorrente apresentasse os documentos.

A recorrente apresentou a documentação, porém o pregoeiro verificou divergência entre o custo informado em diligência para o serviço corte, dobra e montagem de aço ca-50/60, inclusive

espaçador e o cálculo realizado na análise dos documentos apresentados. Uma vez que o licitante afirma que o custo do serviço acima, considerando a nota fiscal apresentada é de R\$7,17 por quilograma e solicitou o demonstrativo de cálculo para o valor informado, pois o valor calculado na análise supera, inclusive, o valor indicado na proposta.

O pregoeiro concedeu o prazo de uma hora para envio de documentos comprobatórios. Vencido o prazo, a empresa recorrente não enviou os documentos e, portanto, não comprovou a exequibilidade de sua proposta, sendo, desclassificada.

Frisa-se que embora a empresa recorrente tenha sido vencedora quanto a sua proposta, a mesma teve duas oportunidades de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

No primeiro momento foi dada oportunidade de enviar os documentos em quatro horas, e no segundo momento foi concedido o prazo de mais uma hora.

A recorrente tenta comprovar a exequibilidade da proposta em sede de recurso, mas não se atentou ao prazo concedido de uma hora no momento da licitação.

Dessa forma, a recorrente deixou de apresentar os documentos hábeis a comprovar a exequibilidade da proposta no prazo estipulado pelo pregoeiro de uma hora.

O Edital é a norma que rege a licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021). No presente caso, o Edital previa expressamente a possibilidade de solicitação de documentos adicionais para comprovação da exequibilidade da proposta, bem como a obrigatoriedade de atendimento ao prazo estipulado pela Administração.

A Recorrente, ao participar do certame, aderiu voluntariamente às regras do edital, incluindo as relativas à apresentação de documentos. A inobservância do prazo, portanto, configura inércia exclusiva da licitante, que não pode agora invocar princípios genéricos para justificar o descumprimento de regra objetiva do certame.

A Recorrente já deveria possuir tais documentos organizado e prontos para apresentação, dado que a exigência de comprovação da exequibilidade é previsível em propostas de valores reduzidos.

O curto prazo visa garantir a celeridade do procedimento licitatório, evitando delongas que possam comprometer a eficiência e continuidade da contratação.

O prazo fixado dentro dos limites da legalidade e razoabilidade. A recorrente não apresentou os documentos exigidos dentro do tempo estabelecido. A desclassificação decorreu da inobservância da regra editalícia.

Dessa forma, os documentos apresentados em sede de recurso não servem para reforma da decisão, vez que deveriam ter sido apresentados no prazo estipulado pelo pregoeiro. Os documentos apresentados junto ao recurso foram apresentados fora do prazo e não devem ser juntados nesse momento.

O Sr. Gustavo engenheiro responsável pela análise dos documentos, foi categórico ao afirmar que “ainda que se desconsiderassem os custos dos serviços de ajudante a armador (ou seja, a montagem e fixação da armadura), o custo total do material, de R\$8,54 já é superior ao custo indicado na planilha de R\$8,33. Em documento o licitante afirma que o custo do aço, considerando esta nota fiscal é de R\$7,17, ou seja, inferior aos R\$8,33 apresentados na proposta”.

Concedeu prazo para que a recorrente apresentasse o cálculo e não foi cumprido. Portanto, a sua desclassificação decorreu da falta de documento, bem como não juntou no tempo dado a planilha do cálculo.

Posteriormente, a recorrente alega que a empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA, ora recorrida alterou o coeficiente, e o mesmo foi aprovado conforme a FIGURA 07.

A recorrida, Gaigher Engenharia, teve a opção de modificar os valores unitários afim de comprovar exequibilidade sem necessidade de apresentar documentos, já que conforme a

planilha o desconto oferecido após correção da planilha de TODOS OS ITENS FICOU INFERIOR A 25%, conforme aprovado e verificado pelo pregoeiro.

Quanto a carta juntada da fornecedora de AÇO, juntada em sede de recurso pelo recorrente, não deve ser aceita, uma vez que teria que ter sido apresentada no prazo de uma hora concedido pelo leiloeiro, fato que não ocorreu.

Outrossim, a carta apresentada foi criada após o prazo dado pelo pregoeiro, ou seja, o prazo para a entrega era até às 15:02 de 13/03/2025 e o documento está datado com o dia 19/03/2025. A recorrente não tinha o documento necessário e criou apenas para satisfazer o recurso, o que não é permitido por lei. Dessa forma, trata-se de documento criado após o prazo, sendo documento novo e não que eles tinham no momento da licitação.

CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA			
Não possui valor fiscal. Simples representação do evento indicado abaixo. CONSULTE A AUTENTICIDADE NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA			
NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e			
MODELO 55	SERIE 001	NÚMERO 000012285	MÊS/ANO DA EMISSÃO 08/24
CHAVE DE ACESSO 3124 0802 2962 1600 0252 5500 1000 0122 8510 0012 2957			
CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA			
ÓRGÃO 31	AMBIENTE PRODUÇÃO	DATA E HORARIO DO EVENTO 19/03/2025 08:50:14	
EVENTO 110110	DESCRIÇÃO DO EVENTO Carta de Correcao	SEQUÊNCIA DO EVENTO 1	VERSÃO DO EVENTO 1
STATUS 135 - Evento registrado e vinculado a NF-e.		PROTOCOLO 131256539251626	DATA E HORARIO DO REGISTRO 19/03/2025 08:50:15
Carta de Correcao			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS: MATERIAL CORTADO, DOBRADO E AMARRADO.			
DATA E HORA DA IMPRESSÃO: 19/03/2025 08:50:16			

Nos termos da lei nº 14.133/2023, não se admite a inclusão de novos documentos em sede recursal, sendo vedada a complementação ou substituição da documentação exigida na fase de habilitação ou proposta.

Além disso, a exigência de apresentação tempestiva dos documentos está expressamente prevista no edital do certame, norma a qual todos os participantes se sujeitam e da qual não se pode afastar para beneficiar uma única empresa.

O acolhimento do recurso com base em documentação extemporânea violaria o princípio da segurança jurídica e comprometeria a lisura do processo licitatório. Caso fosse permitida a juntada de documentos após a fase regular de habilitação ou julgamento das propostas, estaria sendo concedido à Recorrente uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes.

A recorrente alega, também, que a empresa recorrida, ao anexar suas comprovações técnicas apresentou comprovação de LAJE MACIÇA, enquanto que, o exigido pelo edital e/ou projeto, para a presente obra era LAJE TRELIÇADA.

Ocorre que a empresa recorrida, enviou tais documentos que foram conferidos e aprovados pelo pregoeiro, conforme relatório anexo:

Análise de Habilitação do **PROCESSO LICITATÓRIO: 152/2024**

DATA: 24/03/2025

EMPRESA: GAIGHER ENGENHARIA LTDA

AVALIADOR: GUSTAVO MACHADO DUFFLES TEIXEIRA

STATUS: MANIFESTO PELA APROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA.

Considerando que os quantitativos para laje foram atingidos, assim como para os demais itens requisitados em atestado e também os demais documentos de habilitação técnica estão em conformidade, a Diretoria de obras manifestou pela aprovação da documentação técnica de engenharia.

Ou seja, a recorrida apresentou toda documentação solicitada, cumpriu todas as exigências e dúvidas, tendo sido aprovado pelo pregoeiro e diretoria de obras, caso fosse necessário mais algum documento era necessário ser solicitado e seria atendido dentro do prazo e não fora do prazo como a empresa estruturar/recorrente solicitou.

No que tange ao argumento de que foi solicitado a recorrida a demonstração da exequibilidade do item 11.2.2.01, Laje Pré-Moldada Trelaçada , uma vez que a empresa apresenta conforme análise, um desconto de 32,12%, desconto superior a 25% , o analista solicita a empresa a demonstração da exequibilidade desse item, observa-se que a empresa não apresentou nenhum documento, contudo, **a recorrida não apresentou documento porque optou por adequar seu preço unitário a fim de ajustar seu itens unitários sem modificação no preço global apresentado, não sendo necessário justificar tais itens.**

Não foi necessário a apresentação de documento, uma vez que foi modificado o preço para adequação da proposta sem alterar o preço global.

Todos os prazos solicitados pelo Pregoeiro foram cumpridos e os documentos apresentados dentro dos prazos estabelecidos adequando e sendo corrigidos conforme planilha final anexa, conferida e dada como satisfatória e aprovada pelo pregoeiro Gustavo.

Todas as vezes que o Pregoeiro alertou sobre valores de desconto superiores a 25%, a recorrida, Gaigher Engenharia, fez as correções a fim de ajustar e mantendo sempre dentro dos parâmetros exigidos não alterando o valor final da planilha apresentada

A recorrente tenta a todo custo apontar irregularidades aos documentos apresentados pela Gaigher Engenharia, contudo sem qualquer amparo ou justificativa.

Alega, aleatoriamente que existe uma diferença entre a Laje Maciça e Laje trelaçada, e que tal item não foi cumprido pela recorrida. A recorrida cumpriu todos os requisitos do edital e as solicitações feitas pelo pregoeiro.

O laudo apresentado pelo Sr. Gustavo considerou que os quantitativos para laje foram atingidos, assim como para os demais itens requisitados em atestado e também os demais documentos de habilitação técnica estão em conformidade, manifesto pela aprovação da documentação técnica de engenharia.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade no documento de Laje apresentados pela recorrida.

Os argumentos apresentados pela recorrida são infundados visto que a verificação foi feita pelo pregoeiro conforme a segunda análise de habilitação da Gaigher Engenharia.

A exigência da laje consiste apenas quanto ao desempenho estrutural (com resistência e capacidade de carga), qualquer solução que atenda ao cálculo estrutural é considerada válida. O cálculo apresentado comprova que a laje atende aos requisitos do edital, conforme muito bem fundamentado pela equipe técnica:

Considerando que os quantitativos para laje foram atingidos, assim como para os demais itens requisitados em atestado e também os demais documentos de habilitação técnica estão em conformidade, manifesto pela aprovação da documentação técnica de engenharia.

III- REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a classificação da Recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

Lagoa Santa/MG, 01 de abril de 2025.

GAIGHER ENGENHARIA LTDA
JOSE DIMAS DA SILVA GAIGHER JUNIOR
115.713.076-30